



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PARECER COMISSÕES PERMANENTES**

**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO  
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015/2022 QUE  
DECLARA PATRIMONIO MATERIAL E TOMBA O  
IMÓVEL DENOMINADO 'CAMPO DO DNER'.**

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Relatores:** João Francisco Silva

**Relatores de Mérito:** Cláudia Fernandes Batista

**I - RELATÓRIO DA MATÉRIA:**

Trata-se do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015/2022 QUE DECLARA PATRIMONIO MATERIAL E TOMBA O IMÓVEL DENOMINADO 'CAMPO DO DNER'**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Projeto sobreveio com pedido de tramitação de urgência na forma do art. 26 da LOMI.

Na justificativa do projeto a Poder Executivo, delimita o 'Campo do DNER' e seus acessórios (área de convívio social e desporto e lazer, como piscinas e quadras e conforme o art. 3º do projeto de lei, abrange também os imóveis do complexo que são conhecidos como 'Vila do DNER', todos localizados na área à margem esquerda da BR 010 (no sentido Belém – Brasília), sem número, de CEP 65.915-500, bairro Vilinha, Imperatriz/MA, com Matrícula no Cartório do 6º sob o nº 37.971, Fruto do Título definitivo nº 2036.

Por fim o projeto reconhece a validade da **lei municipal 1.278/2008, revogando suas disposições.**

Este é o relatório.

**VOTO DOS RELATORES**

**I. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR**

Recebida a matéria este relator analisou a proposição e debruçou-se a realizar análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**PARECER COMISSÕES PERMANENTES**

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Executivo).

A proposição materialmente também se adequa a Lei Orgânica do Município (LOMI) no capítulo destinado a Cultura, dispõe sobre tombamento nos seguintes termos:

Art. 175 – Ficam sob a proteção do Município, com a colaboração da comunidade, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado, merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 2º - Os danos e ameaças ao Patrimônio Cultural serão punidos na forma da lei.

Em sede de competência legislativa temos como matéria de **natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local**, conforme o art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Assim, considero preenchidos os requisitos do juízo de admissibilidade e passo ao mérito em sede de análise de legalidade e Constitucionalidade.

Assim, feita a breve digressão passemos a análise de **Constitucionalidade e Legalidade**.

Analisando a proposição da matéria entendo que neste caso vigora caso a expressão latina ***a maiori, ad minus***, que estabelece que o que é válido para o mais, deve necessariamente prevalecer para o menos, ou "quem pode o mais, pode o menos", ou seja, se o tombamento é possível a nível administrativo também é por via legislativa.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**PARECER COMISSÕES PERMANENTES**

Ponto que poderia causar algum tipo de distorção seria o fato desta área ter sido incorporado ao patrimônio da União, mesmo sendo mantida há mais de 50 anos, pelo Executivo Municipal, daí as diversas tentativas de incorporação pelo município de Imperatriz, seja por via judicial (Justiça Federal – Subseção de Imperatriz), seja pela via administrativa (Secretaria de Patrimônio da União – SPU).

Mas sanando essa distorção e pacificando entendimento o STF na ADI 5670-AM<sup>1</sup>, conforme acórdão em anexo, a Suprema Corte concluiu pela constitucionalidade da referida lei ( do caso concreto), firmando o entendimento de que ela produz efeitos concretos, ***"como o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, o qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937, sem descurar da garantia da ampla defesa e do contraditório"***.

Excetuada essas observações entendo que o projeto é Legal e Constitucional, bem como **privilegia este parlamento ao pluralizar e ampliar o debate sobre o tema.**

Assim, tendo em vista que não há qualquer óbice a continuidade do projeto por se tratar de técnicas semelhantes e que sujeitas ao crivo deste parlamento, sou de **VOTO FAVORÁVEL, OPINANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

**É o voto.**

**II. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER E TURISMO - VOTO DO RELATOR**

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, ou seja, avaliar a opinião sobre a **conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria**, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

**Art. 106** - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

---

<sup>1</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5148300>



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PARECER COMISSÕES PERMANENTES**

II – conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Neste diapasão foi observado que citado diploma não possui prejudica a legalidade das finanças municipais, não havendo nada que desabone sua tramitação.

Superada a legalidade, passemos a **conveniência da matéria**. Esta possui destaque e importância indiscutível e inquestionável, pois, é comando constitucional a análise pelo parlamento.

E tendo em vista a excelente análise realizada pela CCJR, referendamos o parecer daquele relator, ressaltando que o Campo do DNER é historicamente conhecido na cidade, foi e é sede de diversos campeonatos amadores bem como é um complexo de desporto e lazer mantido pela Secretaria Municipal de Esporte.

Tudo isso sem desprezar a relevante história advinda de sua constituição, que sobreveio da construção da BR 010 no trecho que corta Imperatriz, nos anos de 1960, como bem pautou a Justificativa do Poder Executivo

Ante o exposto, tendo em vista a **CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTANDO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA**.

**É o voto.**

**VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES**

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos dos artigos 21 incisos II e III da Lei Orgânica municipal e artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *ipsis verbis*.

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PARECER COMISSÕES PERMANENTES**

**reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.**

Assim, resolvem por deliberar a de forma conjunta, nos termos a seguir.

**III. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão, cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal, já mencionados na inicial deste Parecer. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

**É o voto e Parecer.**

**IV. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER E TURISMO:**

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**PARECER COMISSÕES PERMANENTES**

Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de **legalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL** da matéria.

**É o voto e Parecer**

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

<b>PRESIDENTE</b>	João Francisco Silva
<b>1º VICE-PRES.</b>	Adhemar Alves de Freitas Junior
<b>2º VICE-PRES.</b>	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
<b>1º SECRETÁRIO</b>	Márcio Renê Gomes de Sousa
<b>2º SECRETÁRIO</b>	Roberto de Sousa Silva
<b>1º SUPLENTE</b>	Ricardo Seidel Guimarães
<b>2º SUPLENTE</b>	Francisco Rodrigues da Costa

**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO:**

<b>PRESIDENTE</b>	Cláudia Fernandes Batista – PTB
<b>1ª VICE-PRES.</b>	Carlos Hermes Ferreira da Cruz – PC do B
<b>2º VICE-PRES.</b>	Antônio Silva Pimentel – DEM
<b>1º SECRETÁRIO</b>	Rogério Lima Avelino
<b>2º SECRETÁRIO</b>	Ricardo Seidel Guimarães – PSD
<b>1º SUPLENTE</b>	Flamarion de Oliveira Amaral – PC do B
<b>2º SUPLENTE</b>	Francisco Rodrigues da Costa

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS \_\_\_\_\_ DIAS DO MÊS DE \_\_\_\_\_ DO ANO DE 2022**

---